



Tribunal da Relação de Lisboa

Proc. n.º 2567/23.6YRLSB

Acórdão

Acordam os juízes no Tribunal da Relação de Lisboa:

I-Relatório

Associação Sindical de Professores Licenciados (ASPL), FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES (FENPROF), FEDERAÇÃO NACIONAL DA EDUCAÇÃO (FNE), Associação Sindical de Professores Pró-Ordem (PRO-ORDEM), Sindicato dos Educadores e Professores Licenciados pelas Escolas de Educação e Universidades (SEPLEU), Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação (SINAPE), Sindicato Nacional e Democrático dos Professores (SINDEP), Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades (SPLIU) e Sindicato Independente de Professores e Educadores (SIPE) vieram recorrer da decisão arbitral de 6 de Junho de 2023 proferida no processo n.º 25/2023/DRCT-ASM e formularam as seguintes conclusões :

1-O presente recurso vem interposto do Acórdão do Tribunal Arbitral proferido, nos autos aqui identificados, no dia 6 de Junho de 2023, quer no que toca à discordância quanto à sua fundamentação, quer quanto à decisão de fixação de serviços mínimos que decreta.

2- Os recorrentes entendem, e procurarão demonstrar, que o Acórdão recorrido, ao decidir fixar serviços mínimos às avaliações e fazendo-o da forma como o

fundamentou e decidiu na sua parte decisória, violou, desde logo, os artigos 57.º e 18.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, também a al. d) do n.º 2 do artigo 397.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20-06, violando, também, o princípio da legalidade e, por essa via vindo enfermada de vício de violação de lei, ainda e por tudo isto, ferindo o núcleo essencial de um direito fundamental (à Greve), assim sendo a decisão recorrida, também contrária à Constituição e enfermando, também, de inconstitucionalidade.

3- Assim entendemos, desde logo e em primeiro lugar, apesar de se apresentarem estas actividades (avaliações finais) previstas na lei (al. d) do n.º 2 do artigo 397.º LGTFP), a situação em apreço, concretamente vista e considerada, não é susceptível de ser enquadrada como "necessidade social impreterível" e de virem a ser determinados serviços mínimos para esta greve.

4- Em segundo lugar, ainda que entendêssemos que estamos perante necessidades sociais impreteríveis, susceptíveis de quanto às mesmas serem determinados serviços mínimos, sempre os que foram determinados seriam excessivos e violadores dos necessários princípios a que devem obedecer a sua determinação, a saber, a necessidade, a adequação e, em especial, a proporcionalidade; o que sempre viciaria de ilegalidade os serviços mínimos decretados.

5- Depois, entendem os recorrentes que a interpretação que o Ministério da Educação e os Tribunais Arbitrais, desde logo esta e a sua decisão aqui posta em crise, vêm fazendo da norma da al. d) do n.s 2 do artigo 387.º LGTFP é violadora do direito fundamental à greve, atingindo o seu núcleo essencial e anulando aquele direito, o que também resulta na sua ilegalidade e impossibilidade de subsistência na ordem Jurídica.

6- E indo ainda mais longe, e nessa mesma senda, entendemos que a própria introdução no texto do artigo 397.º LGTFP do sector do ensino ou da educação e das actividades elencadas na al. d) do seu n.º 2 do artigo 397.º LGTFP como passíveis de constituírem "necessidades sociais impreteríveis" e serem susceptíveis de determinação de "serviços mínimos" é violadora da Constituição e de normas e Convenções Internacionais a que Portugal está vinculado, sendo que esse sector de actividade e tais necessidades não poderiam estar previstas nesse elenco, sendo inconstitucionais.

Vejamos então (e preenchendo a linha expositiva destas alegações conforme as conclusões acima 3 a 6):

7-A decisão do Tribunal Arbitral aqui recorrida, reconduz-se a uma interpretação literal da al. d) do n.º 2 do artigo 397.º LGTFP, tendente a justificar a existência de "necessidades sociais impreteríveis" nestas avaliações, automaticamente as reconduzindo às actividades ali legalmente previstas e, o que faz de modo acrítico e sem consideração da situação concreta. Ainda que assim concedamos, o que não ocorre, esse entendimento falha, dado que, estas avaliações em concreto não preenchem na íntegra aquela previsão legal.

8- Ainda que apenas atentemos na previsão expressa daquela norma, como o faz o acórdão recorrido para considerar estarem automaticamente em causa, neste caso, "necessidades sociais impreteríveis, pela mera leitura da citada al. d) resulta que só serão legalmente enquadráveis como "necessidades sociais impreteríveis" e no que toca às actividades objecto desta greve e do presente recurso, em primeiro lugar aquelas que constituam "*avaliações finais*" e, em segundo lugar (cumulativamente) "*que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional*".

9- Atentemos que os pressupostos referidos não se preenchem nas presentes avaliações, pois, em primeiro lugar, não estamos, nas avaliações sumativas internas aqui em causa perante uma "avaliação final", dado que as avaliações que são produzidas nos Conselhos de Turma não são finais, nem, por si só, definitivas, não constituindo uma avaliação final de um percurso lectivo, tratando-se de avaliações que terão de ser compostas com outros resultados avaliativos a produzir pelos alunos (v.g. os exames finais) para que possam, então, resultar na avaliação final destes.

10- Em segundo lugar, para além de terem de se tratar de verdadeiras e próprias "avaliações finais" esta terão "*de se realizar na mesma data em todo o território nacional*".

Sucedem que as avaliações em presença não se realizam na mesma data em todo o território nacional. Num mesmo lapso de tempo de calendário sim, na mesma data não.

11- Pelo que, por falta de preenchimento destes pressupostos resultantes da (expressa e taxativa) previsão legal da al. d) do n.º 2 da LGTFP, não estando perante "necessidades sociais impreteríveis", não poderiam ser decretados quaisquer serviços mínimos para as actividades objecto desta greve e os que fossem, como foram, padeceriam, como padecem, de ilegalidade.

12- Sem conceder, mesmo que enquadrássemos as actividades de avaliação, objecto desta greve, como estando legalmente previstas no elenco das "necessidades sociais impreteríveis", ainda assim, a necessidade de decretação de serviços mínimos não decorreria automaticamente, havendo que aferir e ponderar a concreta situação e o seu circunstancialismo, para poder decidir fundamentadamente por essa necessidade (ou não).

O que o Acórdão recorrido não fez.

13- Alegaram as associações sindicais, a este respeito, que as reuniões de avaliação poderiam ser recalendarizadas e reprogramadas.

O acórdão recorrido respondeu a esta alegação de forma meramente especulativa, aduzindo que, certamente, (...) *teríamos novas greves, nas datas reagendadas (...)*, concluindo " *I m p õ e - s e , p o i s , a fixação de serviços mínimos relativos às avaliações finais dos 9.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade (...)*".

O que fez de modo não fundamentado, de facto e de direito, na conclusão e decisão que toma a respeito, nessa sequência.

14- Porém, resulta claro que essa recalendarização e essa reprogramação seriam sempre possíveis, frisando, neste ponto, que nem o ME, nem o Acórdão recorrido provaram, ou fundamentaram verdadeiramente o contrário, como lhes competiria.

15- E se tal era possível, ainda que com transtornos no calendário escolar, então, não estaremos perante uma greve que causaria um "prejuízo irremediável". E não estaríamos, no caso concreto, perante uma greve em que estivessem em causa

"necessidades sociais impreteríveis". Logo, não passíveis de determinação de serviços mínimos, como foram, o que determina, aqui e também, a sua ilegalidade.

Diremos mais, nesta linha argumentativa:

16- Com a não realização das avaliações (total ou parcial) nas datas inicialmente previstas, não estaria colocado em causa o "direito à Educação", nem estaríamos perante a existência de "necessidades sociais impreteríveis" a suprir.

Desde logo, porque há sempre possibilidade de as recalendarizar. Total ou parcialmente, quanto àquelas que não se realizassem por força da greve.

17- Mas, sem conceder, ainda que se admita que estas reuniões de avaliação, são passíveis de, abstractamente, violarem o direito fundamental ao ensino e educação, na vertente da realização de avaliações finais de um percurso lectivo e, portanto, de serem enquadradas no conceito de "necessidade social impreterível", não estaremos, ainda assim, no caso concreto desta greve, perante a necessidade de definir e assegurar serviços mínimos nas reuniões de avaliação.

Isto porquanto,

18- As reuniões de avaliação (Conselhos de Turma) que não vierem a ser realizadas por força desta greve, poderão ser recalendarizadas. E não colocarão em causa, com essa recalendarização e, mesmo, com o retardamento do conhecimento das avaliações ali decididas, o percurso escolar dos alunos ou mesmo os seus direitos (à avaliação e ao conhecimento da mesma).

19- E também não se diga que estará em causa o acesso ao ensino superior; Atente-se que o período de candidaturas de acesso ao ensino superior poderá ser, também ele, reprogramado no tempo, sendo uma questão de mera recalendarização e optimização de tempo e de recursos, para que tal seja possível.

20- Os danos ou prejuízos necessariamente causados por esta greve e pela não realização dos Conselhos de Turma (e da conseqüente avaliação aí decidida) nos prazos em que normalmente ocorrem, não são, pois, permanentes ou irreversíveis,

21- É entendimento geral da Doutrina e da Jurisprudência que a restrição, ou compressão do direito à greve terá de ser vista no caso e nas circunstâncias e características concretas de cada greve, por forma a poder reconduzir-se àquele

conceito e, conseqüentemente, à necessidade de definição de serviços mínimos. E para a restrição de um direito fundamental, desde logo o da greve, não bastam meras "inconveniências" ou "transtornos" com a não realização do serviço ou actividades previstas, necessário será que exista "prejuízo grave e irremediável" com "lesão de interesses ou direitos fundamentais" para os destinatários do serviço e para a comunidade em geral.

Ora,

22- Atentas as específicas circunstâncias em que ocorre esta greve e atentas as suas características e o horizonte temporal em que ocorre (6 dias), entendemos, pelo exposto, que esses prejuízos (graves e irremediáveis) não são suscetíveis de ocorrer.

23- Não estamos, pois, neste quadro, perante uma greve que se consubstancie numa lesão de uma "necessidade social impreterível", que determine a necessidade de definição e de prestação de serviços mínimos e os que assim fossem decretados, como foram, são ilegais.

Todavia, e sem conceder quanto a tudo o que acima se alegou,

24- Entendeu o Tribunal Arbitral que estamos perante "necessidades sociais impreteríveis", susceptíveis de determinação de "serviços mínimos", o que fixou para as avaliações finais dos 9.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade nos seguintes termos:

Disponibilização aos conselhos de turma das propostas de avaliação resultantes da sistematização, ponderação e juízo sobre os elementos de avaliação de cada aluno

Realização pelos conselhos de turma das reuniões de avaliação interna final, garantindo o quorum mínimo e necessário, nos termos regulamentares.

25-Entendem as recorrentes que os serviços mínimos que foram determinados são excessivos e violadores dos necessários princípios a que devem obedecer na sua determinação, a saber, a necessidade, a adequação e, em especial, a proporcionalidade, vindo os serviços mínimos assim decretadas, viciados de ilegalidade, conduzindo à sua necessária revogação.

26- A greve é um direito dos trabalhadores, constitucionalmente consagrado

na Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 57.º, embora, e tal como qualquer outro, não é um direito absoluto, podendo ser comprimido na possibilidade de confronto ou colisão com outro direito fundamental, nas situações definidas na lei e dentro de determinados limites.

27- Os limites em questão terão de se conformar com o disposto no artigo 18.º da CRP.

28- E uma das formas de restrição dos direitos fundamentais (ou do seu pleno exercício) é a determinação de serviços mínimos, nos casos em que a lei preveja que tal pode ocorrer e mediante o preenchimento de determinados requisitos e pressupostos;

29- Desde logo, pela determinação da i) necessidade ii) adequação e iii) proporcionalidade dos eventuais serviços mínimos a fixar (ou não) no caso concreto em presença.

30- E essa definição tem de ser de tal ordem que permitam as restrições sejam mínimas para permitir a concordância prática dos direitos em colisão e não implicando a aniquilação de um dos direitos em detrimento do outro;

Neste sentido, Ac. RL de 19-06-2013, in www.dgsi.pt.

31- Na fixação daqueles serviços mínimos, o Acórdão recorrido não respeitou estes princípios.

Começa por determinar que devem ser disponibilizados aos *conselhos de turma as propostas de avaliação resultantes da sistematização, ponderação e juízo sobre os elementos de avaliação de cada aluno.*

32- Em primeiro lugar, essa determinação é, desde logo, ilegal, porque a lei (Portaria n.º 223-A/2018 de 03-08, no n.º 6 do seu artigo 35.º), no caso dos Conselhos de turma apenas, em casos específicos, prevê a entrega dos elementos avaliativos dos alunos; elementos esses que, após ponderação do Conselho de Turma conduzem a propostas de avaliação.

Ou seja, o Tribunal Arbitral ordena, desde logo, a disponibilização de algo que os docentes não têm de efectuar nem em situações de trabalho normal e que, ademais, constitui competência do Conselho de Turma.

Pelo que, só por aí, a primeira determinação dos serviços mínimos viola a lei.

Mas, sem prejuízo desta situação,

33 - O que é ali determinado é, lapidariamente, a disponibilização (prévia) de elementos por parte dos docentes ao conselho de turma, que permitam a avaliação dos alunos, ainda que sem a presença do professor (grevista).

34- Tal determinação conduz necessariamente à supressão do direito à greve dos docentes do conselho de turma que a pretendam realizar, aniquilando a sua eficácia.

35- De facto, ao terem (como serviços "mínimos") de entregar, previamente, aos conselhos de turma os elementos que permitam realizar a avaliação dos seus alunos, resulta que nenhum destes docentes pode fazer greve, sendo que a greve pretendida é totalmente esvaziada, pois estes docentes já antes foram obrigados a realizar a prestação de trabalho que pretendiam omitir através do exercício do direito à greve.

36- Como segunda determinação, o acórdão recorrido determina a *Realização pelos conselhos de turma das reuniões de avaliação interna final, garantindo o quorum mínimo e necessário, nos termos regulamentares.*

37 - O que significa que ainda que os professores do conselho de turma (ou alguns) queiram fazer greve, terão de cumprir este serviço mínimo e comparecer à reunião até permitir que esta tenha quorum.

38- Se esta determinação é para a primeira reunião, como parece ser, entendemos que é também por aí violadora da lei, pois impede a possibilidade de realização de uma segunda reunião, que está legalmente prevista, o que nos parece claramente abusivo e ilegal.

39- Assim, temos que os serviços mínimos fixados no acórdão recorrido aplicam-se a todos os professores que pretendam fazer greve (sem excepção, nem "mínimos"), dado que ou terão de estar presentes nas reuniões para que esta tenha quorum e aí deliberam as avaliações, ou, de toda a forma e sempre, terão de entregar ao conselho de turma, previamente (necessariamente) a documentação relativa à avaliação

dos seus alunos, sendo forçados a realizar o trabalho e a actividade que pretendiam omitir com o exercício do direito à greve.

40- Desta forma, nenhum docente pode fazer greve às avaliações, pois sob a veste de serviços mínimos descaracteriza-se e esvazia-se completamente a greve.

41- Sendo que, frisa-se, tais serviços permitem que a actividade em causa na greve, seja realizada com total normalidade e na íntegra, impedindo a realização da greve às avaliações pelos docentes.

42-Termos em que se encontram, com a decisão do tribunal arbitral recorrida, violados os princípios da necessidade, da adequação e, essencialmente, da proporcionalidade na determinação dos serviços mínimos decretados para esta greve.

43 - Tendo este direito à greve, com a decisão recorrida, sido injustificadamente e totalmente comprimido pelo outro direito fundamental aqui em confronto (o da educação), ficando esvaziado.

44-Constituindo, assim, a decisão recorrida uma restrição ilegítima e ilegal do direito fundamental à greve, previsto no artigo 57.º da CRP, violando, desta forma, os artigos 18.º e 57.º da CRP e fazendo uma interpretação inconstitucional do disposto na al. d) do n.º 2 do artigo 397.º LGTFP, assim também violando esta norma e aquelas, pelo que (também) por este motivo, devem os serviços mínimos às avaliações determinados e o acórdão arbitral assim posto em crise ser revogados.

45 - Em abono deste nosso entendimento, citamos a decisão constante do Acórdão proferido no processo 1572/18.9YRLSB da secção social do Tribunal da Relação de Lisboa, onde, podemos ler o seguinte sumário:

1- O direito de greve só deve ser sacrificado no mínimo indispensável.

2- A obrigação de recolha pelo director de turma, ou de quem o substitua, em momento anterior ao da reunião de conselho de turma, de todos os elementos referentes à avaliação de cada aluno, esvazia o direito de greve, traduzindo-se numa imposição ilegal de serviços mínimos se essa reunião tem que realizar-se em período de greve.

3-A decisão que impõe tal prestação viola o princípio da proporcionalidade.

Entendemos, ainda, que estamos perante um interpretação desconforme à Constituição e uma norma inconstitucional. Vejamos porquê:

46-A decisão recorrida (bem como a generalidade das decisões arbitrais a respeito que têm sido produzidas), realiza uma interpretação que entendemos desconforme à CRP (e aos seus artigos 57.º e 18.º), da al. d) do n.º 2 do artigo 397.º LGTFP, interpretação que conduz, simplesmente, à supressão da greve (de qualquer greve) que seja realizada às avaliações finais e às provas finais e exames que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional, partindo do pressuposto, perfeitamente erróneo, porque violentador do direito fundamental à greve, de que os serviços mínimos a decretar devem ser de tal ordem que possam permitir a realização e concretização de toda a actividade visada com a greve, a saber, todas as avaliações terão de ser produzidas num mesmo momento de calendário previsto e todas provas nacionais e exames terão de ser realizados no mesmo dia.

47- Em nosso entender, a al. d) do n.º 2 do artigo 397.º LGTFP, se interpretada no sentido de que os serviços mínimos a decretar, nestas duas vertentes específicas ali previstas, terão de ser os necessários à realização da totalidade das avaliações no mesmo momento (neste caso, ou das provas nacionais ou exames, noutros) é, *ultima ratio*, inconstitucional.

E é-o, quer por violação de Convenções Internacionais, a que o Estado Português está vinculado, desde logo as n.º 87 e 151 da OIT;

Quer por violação dos princípios constitucionais a que deve obedecer qualquer restrição de um direito fundamental, a saber, os supra citados princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, previsto no artigo 18.º da Lei Fundamental.

48- Pois, desta forma, seria atingido, como foi, o núcleo essencial do direito à greve e seria este direito esvaziado.

49- Assim sendo ilegal e violadora da CRP, quando interpretada daquela forma e com aquele sentido, a disposição constante da al. d) do n.º 2 do artigo 397.º LGTFP, o que também resulta na sua ilegalidade e impossibilidade de subsistência na ordem Jurídica. O que se alega para todos os devidos e legais efeitos.

Iremos ainda mais longe.

50- A introdução, em 2014, da previsão ora constante da al. d) do n.º 2 do artigo 397.º CRP, que passou a referir o sector da educação, expressamente, como susceptível de preencher "necessidades sociais impreteríveis", no que toca ao sector público, viola a Constituição da República Portuguesa e outros normativos, desde logo, Convenções Internacionais subscritas por Portugal, com que a lei (LGTFP) terá de se conformar nesta matéria,

51- O que ocorre, desde logo pela interpretação e na prática e no entendimento que tem sido seguido relativamente àquelas actividades quanto a serviços mínimos (em síntese, no sentido de que devem resultar criadas as regulares condições, para que possam ser realizadas TODAS as actividades em causa, nos momentos previstos), o que, ressalta-se, a nosso ver, resulta dos termos da própria previsão legal da al. d) do n.º 2 do artigo 397.º LGTFP, por assim resultarem, inapelavelmente, violados os princípios do artigo 18.º CRP;

52- Como, ainda, pelo facto de, com tal consagração como "necessidade social impreterível" do sector da educação e ensino e daquelas suas específicas actividades, resultarem violadas Convenções a que o Estado Português está vinculado e Recomendações de organismos internacionais a que o país pertence, desde logo, as Convenções 87 e 151 da OIT já acima referidas, comité de peritos da OIT, Unesco, da Carta Social Europeia e outros.

Convenções que consagram o direito à greve e resultam numa delimitação das "necessidades sociais impreteríveis" no que toca a serviços que coloquem em risco a vida, a segurança ou a saúde na sociedade, entroncando na conclusão da não essencialidade da prestação de serviços mínimos no ensino.

53- Temos, pois e assim, de concluir que as limitações do direito de greve que resultam do preceituado na al. d) do n.º 2 do artigo 397.º LGTFP, não respeitam os limites constitucionais a que estão obrigadas (artigo 18.º CRP) e, por outro lado, violam regras internacionais que vinculam o Estado Português.

54- Isto, para além de com a previsão da al. d) do n.º 2 do artigo 397.º LGTFP, restrita ao ensino público e ao sector público, se mostrar violado o princípio da

igualdade, uma vez que esta limitação não surge prevista para os professores do sector privado, não constando do artigo 537.º do Código do Trabalho.

55 O que determina a ilegalidade e, mais, a inconstitucionalidade da norma constante da al. d) do n.º 2 do artigo 397.º LGTFP.

O que se alega para todos os devidos e legais efeitos.

Normas violadas: as citadas no presente recurso, nomeadamente, os artigos 57.º e 18.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, também a al. d) do n.º 2 do artigo 397.º da LTFP.

TERMOS EM QUE, e por força das alegações e da sua fundamentação supra expandida, deve ser dado provimento ao presente recurso e ser o Acórdão recorrido revogado.

O Ministério da Educação contra-alegou e formulou as seguintes conclusões:

- a) Os Recorrentes discordam dos fundamentos e da decisão de fixação de serviços mínimos constantes do Acórdão proferido pelo Tribunal Arbitral, considerando, nas respetivas conclusões, que o Acórdão recorrido violou os artigos 57.º e 18.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), e, também, a alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), bem como o princípio da legalidade, enfermando de vício de violação de lei e ferindo o núcleo essencial do direito fundamental à greve, sendo, por isso, contrário à Constituição e enfermando de inconstitucionalidade. Contudo, sem razão.
- b) A realização da avaliação interna final dos alunos é expressamente reconhecida enquanto necessidade social impreterível a ser assegurada através da prestação de serviços mínimos indispensáveis à sua satisfação, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º da LTFP.

- c) E tanto assim é que as organizações sindicais ora Recorrentes, nos respetivos avisos de greve declararam, expressamente, que « **Ainda que a lei preveja a possibilidade de serem decretados serviços mínimos para as avaliações finais,** as organizações sindicais consideram não haver necessidade, nem lugar, à fixação de serviços mínimos».
- d) Pelo que não se compreende que os ora Recorrentes venham, nesta sede, invocar que a situação em apreço «*não é suscetível de ser enquadrada como "necessidade social impreterível" e de virem a ser determinados serviços mínimos para esta greve*», porquanto o que as greves decretadas pelas organizações sindicais pretendem efetivamente impedir é a concretização das avaliações finais internas dos alunos, que é legalmente reconhecida como necessidade social impreterível a ser assegurada, através da prestação de serviços mínimos indispensáveis à sua satisfação, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º da LTFP.
- e) Nos termos do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, que estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário e os princípios orientadores da avaliação das aprendizagens, artigo 23.º, n.º 1, alínea a), ii) do mesmo diploma que a **avaliação interna** das aprendizagens compreende, de acordo com a finalidade que preside à recolha de informação, a **modalidade da avaliação sumativa que, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º, se traduz na formulação de um juízo global sobre as aprendizagens realizadas pelos alunos, tendo como objetivos a classificação e certificação.**
- f) **No que se refere ao ensino básico,** nos anos em que há lugar à realização de provas finais - como é o caso do 9.º ano - a nota final do aluno resulta da média ponderada entre a nota da avaliação interna e a nota da prova - cfr. artigo 30.º da Portaria nº 223-A/2018, de 3 de agosto.
- g) As avaliações finais ocorrem nos conselhos de avaliação do final do ano letivo. Nestas reuniões finais, os docentes apresentam a sua proposta de avaliação interna, à consideração do conselho de turma, que a aprecia e

delibera, nos termos da regulamentação aplicável.

- h) Não sendo possível obter a classificação final do aluno (que resulta da média ponderada das avaliações interna e externas) estão vedados aos alunos os efeitos práticos associados à realização de exames e provas - a determinação da admissão a exames e provas, o conhecimento das notas para efeito de conclusão de ciclo e de prosseguimento de estudos no ensino secundário, no caso das provas finais do 9.º ano.
- i) A situação descrita tem impacto em cerca 90.000 alunos, em relação ao quais a realização das greves nos termos pretendidos impedirá a conclusão e certificação no final do ensino básico e a consequente matrícula no ensino secundário, que em muitos casos implica a mudança de escola e, naturalmente, a escolha de oferta educativa e formativa e respetivo curso a frequentar, consubstanciando-se numa fase fundamental da vida de todos os jovens das respetivas famílias, impondo-se garantir a estabilidade e previsibilidade do ciclo avaliativo.
- j) Assegurando, ao mesmo tempo, às escolas as condições de preparação do próximo ano letivo, com a mesma estabilidade, perante a constante ameaça de greves contínuas e por tempo indeterminado.
- k) No que se refere ao ensino secundário, as avaliações finais no ensino secundário, para todos os anos de escolaridade, ocorrem nos conselhos de turma de avaliação do final do ano letivo. Nestas reuniões finais, os docentes apresentam a sua proposta de avaliação interna, à consideração do conselho de turma, que a aprecia e delibera, nos termos da regulamentação aplicável. A não realização de conselhos de turma de avaliação final impede, nestes termos, que

seja determinada para cada aluno a sua situação escolar, obstando à determinação da sua aprovação e transição em cada uma das disciplinas, e à conclusão do ensino secundário, para os alunos do 12.º ano de escolaridade.

l) Por outro lado, nos termos do Decreto-Lei n.º 22/2023, de 3 de abril, e no que concerne exclusivamente ao ensino secundário, para efeitos de avaliação, aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário, incluindo disciplinas em que haja lugar à realização de exames finais nacionais, é apenas considerada a avaliação interna — norma excecional e temporária, que pretende mitigar o impacto do duplo efeito que os exames finais nacionais têm (conclusão do ensino secundário e acesso ao ensino superior), garantindo previsibilidade aos alunos que, nos cursos científico-humanísticos, estão em condições de concluir a sua escolaridade obrigatória e prosseguir estudos no ensino superior.

m) Com este objetivo reproduzem-se no referido diploma, para o ano letivo de 2022-2023, as condições de conclusão vigentes nos últimos anos, para os alunos do ensino secundário, servindo os exames finais nacionais apenas como provas de ingresso, sem prejuízo da sua utilização para efeitos de aprovação e conclusão, bem como para melhoria da classificação anteriormente obtida.

n) Nestes termos, os exames finais nacionais não integram em 2022-2023, excecionalmente, a avaliação das disciplinas objeto de exame, utilizando a

maioria dos alunos os exames apenas na sua valência de prova de ingresso.

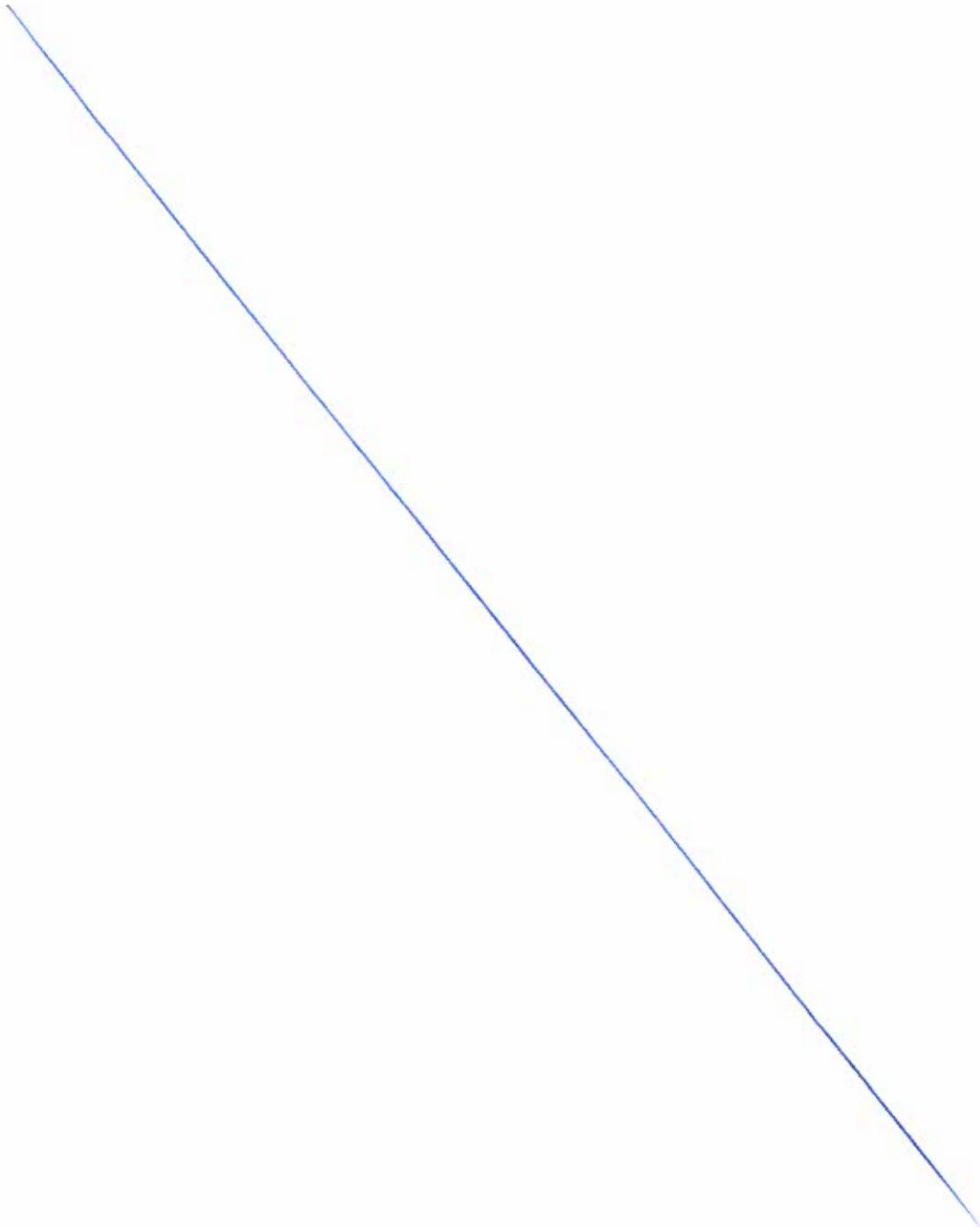
o) Não obstante, a condição de conclusão do secundário, que depende da realização dos conselhos de turma de avaliação final, é indispensável para o prosseguimento de estudos, isto é, para o acesso ao ensino superior

p) Para este efeito, os alunos candidatos têm de ter o ensino secundário concluído e as provas de ingresso realizadas, condições sem as quais não

reúnem condições de candidatura.

- q) Face ao exposto, a não realização de reuniões põe em causa a aprovação e transição dos alunos, sendo que, no 12.º ano, inviabiliza a conclusão do ensino secundário e, portanto, o prosseguimento de estudos para o ensino superior.
- r) Acresce ainda a situação dos alunos que, não sendo aprovados em conselhos de turma finais de avaliação **(nos anos terminais das disciplinas que integram o seu plano de estudos, 11.º ano ou 12.º ano)** ou querendo proceder à melhoria de classificação obtida, necessitam de ver determinada essa sua condição nos referidos conselhos, para poderem optar pela realização de provas de equivalência à frequência, que são substituídas por exames finais nacionais quando haja essa oferta.
- s) Para uns e para outros, a manutenção dos calendários previstos — período para realização de conselhos de avaliação final prévio ao calendário de provas e exames (cf. Despacho n.º 8356/2022, de 8 de julho, alterado pelo Despacho n.º 3232-B/2023, de 10 de março) é absolutamente crucial, uma vez que o incumprimento das várias etapas do processo, de forma sequencial e atempada — conselhos de avaliação, realização de exames, publicação de pautas, geração de certificados e das designadas Fichas ENES (documento indispensável para a candidatura ao superior), impossibilita, em última análise, a candidatura ao ensino superior para o ano letivo 2023-2024.
- t) A avaliação interna realizada no final do 3.º período decorre, assim, da decisão tomada em conselho de turma e é **indispensável para o apuramento da situação escolar do aluno** (transição, aprovação, renovação de matrícula, etc.).

- 8
67
8
- u) Nesta situação estão também os alunos matriculados no 12.º ano, mas que se encontram a concluir disciplinas do 11.º ano, em regime de frequência, pelo que necessitam da avaliação interna final do 11.º ano, através da realização das respetivas reuniões de conselho de turma, para concluir ambos os anos de escolaridade.
 - v) Face ao exposto, dúvidas não poderão subsistir de que no caso em presença está em causa a realização da avaliação interna final dos alunos, que é expressamente reconhecida enquanto necessidade social impreterível de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º da LTFP.
 - w) Razão pela qual, ao abrigo do n.º 1 do artigo 397.º da LTFP, nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.
 - x) Pelo que bem andou o Acórdão recorrido do Tribunal Arbitral ao considerar que as obrigações de prestação de serviços mínimos, durante as greves, decorre diretamente da lei.
 - y) Com efeito, de acordo com o calendário de funcionamento das atividades educativas e letivas dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, constante do Anexo I do Despacho n.º 8356/2022, de 8 de julho, alterado pelo Despacho n.º 3232-B/2023, de 10 de março, o 3.º período letivo termina em 7 de junho de 2023, para os alunos do 9.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade.
- aa)** Sendo que as reuniões de avaliações internas finais devem, necessariamente, ocorrer antes das provas finais de ciclo (9.º ano) que se iniciam em 16 de junho de 2023 - cfr. Anexo VI ao referido despacho.



867
bb) E antes dos exames finais nacionais do ensino secundário (11.º e 12.º ano) que se iniciam em 19 de junho de 2023 - cfr. Anexo VIII ao mesmo despacho.

cc) Nesse sentido, as greves convocadas das zero às vinte e quatro horas dos dias 9 a 16 de junho correspondem às datas de realização das avaliações internas finais dos referidos alunos, em todo o território nacional, conforme o legalmente consignado na alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º da LTFP.

dd) Termos em que improcedem as alegações dos Recorrentes de que os pressupostos legais constantes da alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º da LTFP não se verificam na presente situação.

ee) Ademais, contrariamente ao defendido pelos Recorrentes, estas datas de realização das reuniões de avaliação interna finais não são suscetíveis de alteração ou ajustamento, face ao complexo e interdependente processo de determinação do calendário de provas e exames finais e das condições que é necessário assegurar para a realização dos mesmos (cfr. Posição fundamentada do Ministério da Educação, quanto à necessidade de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar).

ff) Como tal, a avaliação interna final dos alunos tem de se realizar no período imediatamente subsequente ao termo do ano letivo, não sendo possível realizar os procedimentos referentes à avaliação interna final dos alunos, designadamente as reuniões dos conselhos de turma de avaliação, numa outra altura.

gg) Tanto mais que, lembre-se, já foram decretadas greves «a todos os procedimentos, incluindo reuniões, condicentes às avaliações finais do 9.º ano» e «em todos os ciclos de ensino» para os dias 5 a 9 de junho de 2023 (objeto do Processo n.º 24/2023/DRCT-ASM), o que é demonstrativo da manifesta intenção de criar um estado de greve contínua e por tempo

indeterminado de modo a impedir a realização das avaliações finais e das provas finais e ciclo e exames finais do ensino secundário.

hh) Nestes termos, improcede a argumentação dos Recorrentes sobre a possibilidade de recalendarização das referidas avaliações finais, dado que jamais as mesmas poderiam ser realizadas em período subsequente ao termo das greves em análise.

ii) Para além do mais, resulta claro que as greves convocadas põem em causa, desde logo pela extensão temporal decorrida, pela sua continuidade, pela natureza, antes assumida, mas ainda e sempre materializada, de «greve por tempo indeterminado», pela sua manifesta e intencional imprevisibilidade quanto ao termo, as aprendizagens e o aproveitamento escolar de milhares de crianças e alunos, vulnerando desadequada e desnecessariamente, o direito de acesso ao ensino e o direito de aprender.

ii) Por outro lado, atendendo ao período em concreto em que estas greves ocorrem e ao seu concreto objeto - a avaliação das aprendizagens - viola igualmente o seu direito à educação e ao ensino, comprometendo, de forma irremediável, o processo de ensino-aprendizagem, e, neste caso em particular, a realização da avaliação interna das aprendizagens.

kk) Num ano letivo particularmente crítico, em que se assume como prioridade do sistema educativo a recuperação das aprendizagens das crianças alunos e a mitigação das desigualdades agravadas pela pandemia COVID-19, e um momento temporal em que as famílias - designadamente aquelas que dispõem de menos recursos económicos para tentar colmatar, por outras vias, os prejuízos causados aos seus educandos - exigem, publicamente, que o Estado assegure o direito de acesso ao ensino e o direito de aprender através da garantia da lecionação das aulas nas escolas.

II) Assim, forçoso é concluir pela existência de uma necessidade social impreterível que tem de ser satisfeita através da definição de serviços mínimos, em respeito ao disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º da LTFP.

mm) Ao «fixar serviços mínimos relativos às avaliações finais dos 11.º e 12º anos de escolaridade, bem como quanto a todos os procedimentos conducentes a tais avaliações finais, com: (i) Disponibilização aos conselhos de turma das propostas de avaliação resultantes da sistematização, ponderação e juízo sobre os elementos de avaliação de cada aluno; (ii) Realização pelos conselhos de turma das reuniões de avaliação interna final, garantindo o quórum mínimo e necessário, nos termos regulamentares», o

Acórdão recorrido não incorreu em qualquer ilegalidade, porquanto,

nn) não existe qualquer desconformidade dos serviços mínimos decretados pelo Tribunal Arbitral face ao estabelecido na lei, que determina que cada docente apresenta a proposta de avaliação resultante das informações e da situação global do aluno, com base nos elementos de avaliação (cfr. artigo 35.º da Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto).

oo) Contrariamente ao alegado pelos Recorrentes, o que é disponibilizado aos Conselhos de Turma são “as propostas de avaliação”, nos termos legalmente previstos, atentos os elementos de avaliação, pelo que não deverão proceder os argumentos por aqueles aduzidos e a consequente ilegalidade que é assacada ao Acórdão recorrido.

pp) A realização das reuniões de avaliação interna final, prevista na fixação dos referidos serviços mínimos, obedece ao estabelecido em termos legais e regulamentares, na garantia do quorum mínimo e necessário, pelo que não coloca em causa os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, não colhendo o alegado pelos Recorrentes nesta sede, designadamente que terão todos que estar presentes nas reuniões ou que sejam sequer impossibilitados do exercício do direito à greve.

qq) Demonstrada a necessidade da prestação, a adequação da mesma importa na realização de todas as tarefas que garantam a prossecução do fim visado, tendo presente o disposto no n.º 7 do artigo 398.º da LTFP, e, face à realidade concreta e que supra se deixou patente, torna-se evidente que não se mostra desnecessária, desadequada e desproporcionada a definição de serviços mínimos estabelecida pelo Colégio Arbitral, inexistindo qualquer violação dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, acautelando-se, desta forma, os direitos dos alunos que se veem prejudicados da definição da sua situação escolar e no prosseguimento de estudos.

rr) Face ao que não assiste qualquer razão aos Recorrentes quando pretende que devem ser declarados inconstitucionais e ilegais os concretos serviços mínimos, por serem manifestamente desproporcionais e excessivos e violarem os princípios da adequação e da proporcionalidade a que têm de estar sujeitos por força do art. 57º e 18º da CRP e da al. d) do n.º 2 do artigo 397º da LGTFP.

ss) Quanto ao alegado pelos Recorrentes que a *introdução em 2014 do setor da educação como necessidade social impreterível na lei*, nos termos da al. d) do n.º 2 do artigo 397.º da LGTFP *viola a Constituição da República Portuguesa, e as Convenções e Recomendações de organismos internacionais a que o país pertence, desde logo, as Convenções 87 e 151 da OIT*, tais considerações deverão improceder na sua totalidade, porquanto, tal entendimento olvida, entre outros, o teor do Acórdão do Tribunal

67
f

Constitucional n.º 572/2008, de 26/11/2008, bem como o do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17/10/2018 (Proc. n.º 1572/18.9YLSB.L1-4), que refere, de forma inequívoca, que “a educação é um direito fundamental constitucionalmente consagrado (artigo 73.º da CRP) que assume dimensão de necessidade social impreterível no que tange à realização dos exames e provas finais de carácter nacional, na medida em que, como refere a doutrina, a prestação devida -realização das provas e exames- é inadiável ou irrepitível se prejudicar ou puser em risco os interesses por ela tutelados”, o mesmo acontecendo, acrescenta-se logo a seguir, com a “não realização das reuniões de avaliação interna final.

tt) Quanto à interpretação das Convenções da OIT e das Recomendações referidas pelos Recorrentes, reafirmando que a educação não integra as necessidades sociais impreteríveis, parte-se, salvo melhor entendimento, de um equívoco, dado que tais posições da OIT não se aplicam, como se nos afigura por demais óbvio, ao caso português, onde o direito à greve de todos os trabalhadores é constitucionalmente garantido, com uma amplitude que se situa claramente na vanguarda da legislação dos diversos países europeus.

uu)A introdução no art.º 397.º da LTFP, da alínea d) ora em apreço, surgiu da intenção de esclarecer a legalidade da fixação de serviços mínimos no setor da educação, quando os dias de greve coincidiam com a realização de avaliações finais, de exames nacionais ou provas de carácter nacional, tendo em conta que esta possibilidade era admitida pela jurisprudência.

vv) E foi tendo em conta este contexto histórico e social que a questão foi esclarecida pelo legislador no sentido da legalidade da fixação de serviços mínimos, nomeadamente - advérbio que consta do n.º 2 do artigo 397.º da LTFP e que, salvo o devido respeito, abrange todas as alíneas do preceito - nos casos que expressamente indicou.

ww) Face ao supra expendido, não se têm por verificadas as imputações de ilegalidade/inconstitucionalidade da norma constante da alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º da LTFP, nem a hipotética violação do princípio da igualdade relativamente aos professores do setor privado, por não tal não constar do artigo 537.º do Código do Trabalho, atento que se encontra consolidado na doutrina, bem como na jurisprudência constitucional, que a lista de serviços



Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

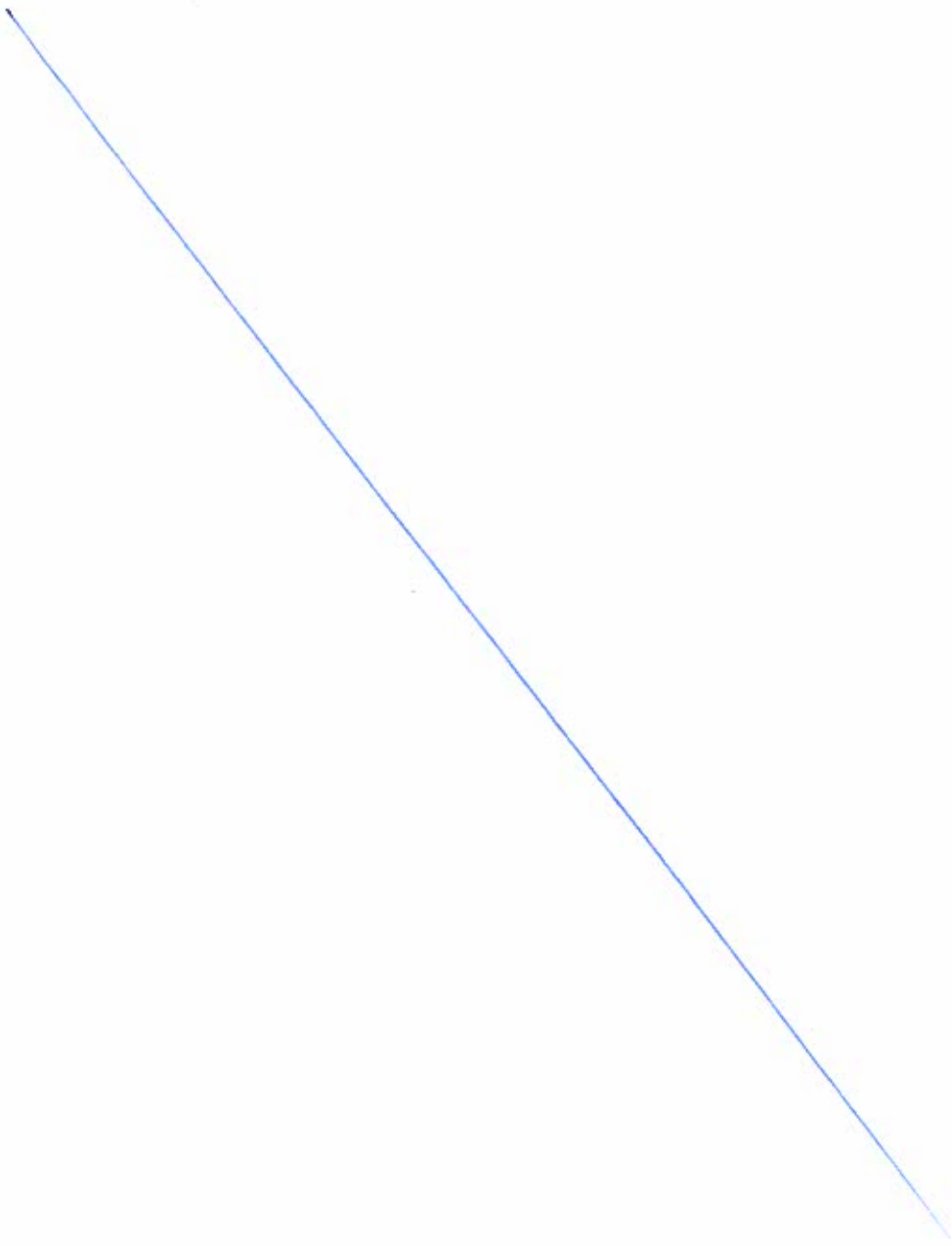
mínimos que devem ser prestados durante a greve, e que consta quer da LTFP, quer do Código do Trabalho (CT), não comporta um elenco fechado, tendo antes um carácter exemplificativo, que elenca setores e atividades que determinam efetivamente a existência de serviços mínimos, como sucede na presente situação.

Nestes termos, e nos demais de Direito que V. Exas. doutamente suprirão, deve ser proferida decisão que julgue improcedente o recurso jurisdicional, por não provado, mantendo-se a decisão proferida pelo Colégio Arbitral.

O Sindicato de Todos os Profissionais de Educação (STOP) recorreu da decisão arbitral e formulou as seguintes conclusões :

1ª

Com o presente recurso de apelação impugna-se o acórdão recorrido proferido pelo colégio arbitral, **na parte** em que fixou serviços mínimos para a greve decretada pelo Sindicato de todos os trabalhadores docentes e trabalhadores com funções docentes, a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais do 9.º ano de escolaridade, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, e a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes a todas as avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, para os dias 12, 13, 14, 15 e 16/06/2023.





Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

2^a

Colocam-se à apreciação deste Tribunal as seguintes questões: i) Da inconstitucionalidade da escolha por sorteio do "árbitro representante dos trabalhadores"; ii) Da insuficiência e ausência de fundamentação da matéria de facto fixada na decisão recorrida; iii) Da inconstitucionalidade / ilegalidade da decisão arbitral.

3^o

O colégio que proferiu o acórdão recorrido foi constituído por sorteio de árbitros constantes de listas previamente organizadas.

4^a

Pelo lado do Ministério da Educação, a lista é composta por árbitros indicados pelo empregador público; já quanto aos representantes dos trabalhadores o mesmo foi "sorteado" de uma lista constituída, ao que se sabe, de acordo com o disposto no n^o 1 do art. 3^o do DL n^o 259/2009, em que se estabelece: "Os representantes das confederações sindicais (...) com assento na Comissão Permanente da Concertação Social elaboram as listas dos respetivos árbitros.

5^a

Daqui decorre que, sendo o STOP um sindicato independente, não integrado em qualquer confederação sindical — sendo mesmo marginalizado e hostilizado por estas, como é do domínio público — não se encontra efetivamente representado no colégio arbitral. Ao contrário do estado central que, sendo **entidade empregadora pública una**, se encontra devidamente representado.

6^a



Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Fica, assim, criada uma desigualdade objetiva entre as partes, em desfavor da posição defendida pelo STOP e dos trabalhadores seus representados que é contrária aos princípios do Estado de Direito Democrático que devem reger a República Portuguesa, conforme se estabelece no art. 2º da Constituição (CRP), arredando-se uma das partes da possibilidade de participação efetiva na defesa da sua posição em representação dos trabalhadores, sem que para tal exista motivo justificativo suficientemente sólido.

7ª

O processo em que uma parte tem efetiva representação e outra não, não é **equitativo**, em violação da norma do nº 4 do art. 20º da CRP.

8ª

Para se dar cabal cumprimento aos princípios constitucionais teria obrigatoriamente de ser facultada ao ora recorrente, enquanto responsável pelo decretamento da greve, a possibilidade de indicar o seu árbitro.

9ª

A norma do art. 400º nº 2, interpretada no sentido de que a forma de constituição do colégio arbitral é exclusivamente e em todas as circunstâncias com recurso a um lista de "representantes dos trabalhadores ", previamente estabelecida por indicação das centrais sindicais, sem ponderar a circunstância de que uma das partes ali se não encontra representada, é inconstitucional, por violação, para além do mais dos princípios fundadores do Estado de Direito Democrático da independência, isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo (art.s 2º e 20º, 4 da CRP).

10ª



Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

O que este Tribunal deve declarar por força do dever que lhe é imposto pelo art. 204º da CRP.

Por outro lado e sem prescindir:

11ª

O acórdão recorrido limitou-se a descrever no capítulo dos "FACTOS" o procedimento administrativo, não tendo sido fixado qualquer facto da sua lavra.

12ª

Ao fazê-lo omitiu a fixação de factos relevantes para poder fundamentar a decisão, designadamente: i) Qual o impacto efetivo e real da greve? ii) No universo das escolas portuguesas quantas avaliações ficariam por fazer naqueles dias? iii) Até quando as avaliações teriam de estar concluídas?

13ª

Na ausência de factualidade concreta por si apurada, o colégio limita-se a especular por adesão à posição do ME em torno do argumento, não demonstrado de que a greve "põe em causa , de forma tendencialmente irreversível o direito à Educação (...)".

14ª

Nos termos do disposto no art. 205º da CRP conjugadamente com as disposições normativas do nº 5 do art. 607º , as al.s b) e c) do nº 1 do C.P.C. e do art. 153º do Código do



Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Procedimento Administrativo as decisões devem ser fundamentadas de forma clara (não obscura) coerente (não contraditória) e suficiente (não omissa). O que não acontece co a decisão recorrida.

15ª

A insuficiência ou omissão de matéria de facto relevante para a aplicação do direito, bem como a ausência absoluta de fundamentação de tal matéria, torna a decisão manifestamente ilegal, nos termos do disposto no artº 615º, nº 1, als. b) e c), do CPC. O que deve ser declarado.

Por outro lado e, ainda, sem prescindir:

16ª

Admitindo-se que a greve em apreciação se possa enquadrar na previsão normativa da al. d) do nº 2 do art. 397º da LGTFP, a questão está em saber se ao definir os serviços mínimos nos moldes em que o fez, a decisão arbitral respeitou os princípios legais e constitucionais aplicáveis.

17ª

Na verdade, mesmo que seja permitida, em abstrato, a imposição de serviços mínimo, isso não dispensa que, na sua determinação concreta, estes não tenham de respeitar os princípios constitucionais e legais de modo a que não seja afetado o conteúdo essencial do direito à greve.

18ª



8
683
f

Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

A decisão recorrida, que carece de fundamentação de facto clara, coerente e suficiente, face à omissão antes alegada, ao fixar os serviços mínimos nos termos descritos afeta irremediavelmente o conteúdo essencial do direito à greve.

19ª

Efetivamente, ao decretar os serviços mínimos nos termos em que o fez, na prática, está a obrigar que **todos** os docentes tenham de praticar todos os procedimentos no que respeita às avaliações, o que tem como consequência inevitável o termo da greve, uma vez que a mesma deixa de ter qualquer efeito prático.

20ª

O que desrespeita grosseiramente os *princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade*, a que os serviços mínimos devem obedecer, nos termos expressamente consagrados no n.º 7 do art. 398.º da LGTFP, com o que é violada a garantia constitucional do direito de greve, estabelecida pelo n.º 1 do art. 57.º da CRP.

21ª

No caso concreto e de forma ainda mais clara: com a decisão recorrida não foram fixados serviços mínimos, mas foi antes efetuada a **REQUISICÃO CIVIL DOS DOCENTES**, sem que se mostrem preenchidos os requisitos formais e substantivos para o efeito. Isto é, de forma absolutamente inconstitucional.

22ª



Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Os concretos serviços mínimos decretados são **inconstitucionais e ilegais por violarem os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade a que têm de estar sujeitos por força do nº 3 do art. 57º e nº5 2 e 3 do art. 18º da CRP e nº 7 do artigo 398º da LGTFP, afetando irremediavelmente a garantia constitucional do direito de greve.**

23ª

O que deve ser declarado, revogando-se in totum o acórdão recorrido, com as legais consequências.

O Ministério da Educação contra-alegou e formulou as seguintes conclusões :

1.ª

O recorrente não se conforma com o douto Acórdão recorrido, pelos motivos que enuncia na conclusão 2ª, que se resumem no seu desacordo com o regime da arbitragem necessária para definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve, no seu entendimento de que o tribunal devia conhecer de factos futuros não alegados e de que não é necessário fixar serviços mínimos a prestar pelos trabalhadores do



Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

sector da educação, apesar da sucessiva negação do direito dos alunos ao ensino.
Porém,

2.ª

Estatui o artigo 398º, n.º 2 da LGTFP que, na falta de norma de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou de acordo sobre os serviços mínimos, a prestar durante a greve, pelos trabalhadores ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, é constituído colégio arbitral, composto por um árbitro presidente, um árbitro representante dos trabalhadores e um árbitro representante das entidades empregadoras públicas, a quem compete a definição dos serviços mínimos a prestar.

3.ª

Os árbitros são sorteados, o árbitro presidente de lista com três nomes indicados pelo Conselho Superior da Magistratura, três nomes indicados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e três nomes indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público e, os árbitros representantes dos trabalhadores e dos empregadores públicos, de listas com oito nomes, elaboradas, respetivamente, pelas confederações sindicais e pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

4.ª

Porque, segundo alega, o recorrente não se encontra filiado em nenhuma confederação sindical, entende que devia ter direito a escolher o árbitro representante dos trabalhadores e, porque não o tem, que “não se encontra efetivamente representado no colégio arbitral” (cit.conclusão 4ª), pelo que



Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel. 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

5.ª

“Fica (...) criada uma desigualdade objectiva entre as partes” (cit. conclusão 5ª), “contrária aos princípios do Estado de Direito Democrático (...) conforme se estabelece no art. 2º da Constituição (cit. conclusão 6ª), pelo que a norma do art. 400º nº 2 (...) é inconstitucional (conclusão 9ª). Porém,

6.ª

A arbitragem necessária e, designadamente, a arbitragem dos serviços mínimos prevista no artigo 400º da LGTFP, é figura híbrida, com regime especial, em que nenhuma das partes tem representação, como sucede no regime da arbitragem regulado pela Lei 63/2011, de 14.12, os árbitros são independentes (artigo 9º nº. 1 do Decreto-Lei 259/2009, de 25.09) e a decisão é recorrível para o Tribunal da Relação



Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

(cfr. artigo 405º da LGTFP e 22º do Decreto-Lei 259/2009, de 25 de Setembro), o que assegura o direito à tutela jurisdicional efetiva (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 230/2013, Processo n.º 279/2013, Carlos Fernandes Cadilha). Tanto que,

7.ª

Nenhum dos árbitros sorteados e que compõem o Colégio arbitral pertence, ou foi indicado, pelo Ministério da Educação e a pretensão do recorrente, de nomear o árbitro representante dos trabalhadores, não tem fundamento no regime instituído, nem o pode ter, sem violar a Constituição, pois obrigaria a tratamento diferente em situações iguais: o sindicato não filiado em confederação sindical poderia nomear um árbitro mas, se filiado em confederação sindical, os conflitos seriam decididos por árbitro sorteado de entre listas de árbitros árbitro dos representantes dos trabalhadores elaboradas pelas confederações sindicais (cfr. artigos 384º, n.º. 1 e 400º, n.º. 2 da LGTFP). Em consequência,

8.ª

Não há violação dos princípios da isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo e, a conclusão contrária do recorrente, tem origem exclusiva na sua discordância com o regime instituído e no entendimento, que não é o do legislador, de que a arbitragem de serviços mínimos deve seguir o regime geral da arbitragem e lhe deve ser permitido nomear um dos três árbitros que integram o colégio arbitral (cfr. conclusão 7ª). Assim,

9.ª

Deve a alegação do Recorrente improceder, pois não se está perante inconstitucionalidade, formal ou material e, tão pouco, se encontram violados os princípios da isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo, pelo que nenhum vício invalida as citadas normas da LGTFP. Por sua vez,

10.ª

A pretensa insuficiência de fundamentação do Acórdão recorrido resulta de ter sido proferido no dia 17.02.2023, antes de terem ocorrido os factos que o



Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

recorrente sustenta que deviam ter sido considerados, mas que não alegou. Com efeito,

11.ª

A resposta às questões que o recorrente enumera na conclusão 12ª só é possível depois da greve ocorrer.

12.ª

O mesmo não sucede com os factos alegados pelo recorrido, que são notórios e do conhecimento geral: a greve põe em causa de forma tendencialmente irreversível o direito à educação, ao privar os alunos das atividades letivas, sejam a assistência a aulas, ou a sujeição a exames.

13.ª

Por isso é necessária a definição de serviços mínimos, para evitar os prejuízos para terceiros derivados da greve, definição que não pode aguardar que estes se

produzam.

14ª

Também por isso é injusta a crítica do recorrente à decisão do Tribunal Arbitral expressa na conclusão 14ª: a decisão está fundamentada de forma clara, coerente a suficiente.

15ª



686
f

Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Inexiste, por isso, a alegada invalidade "... por violação do artº 615º, nº 1, ais. b) e c), do CPC" que o recorrente sustenta na conclusão Por outro lado,

16ª

Quando é necessário, para acautelar necessidades impreteríveis, definir serviços mínimos, porque há conflito de direitos, no caso entre o direito à greve e o direito à educação, devem ser conciliados os direitos em colisão, atendendo às circunstâncias concretas e no respeito pelo comando legal que, quanto à definição de serviços mínimos, manda observar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (cf. n.º 7 do artigo 398.º da LTFP). Ora,

17ª

O recorrente alega que não foram respeitados os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, mas não concretiza o fundamento desta alegação. Com efeito,

18ª

Atendendo à natureza da necessidade social impreterível em causa, os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar serão os que se mostrem adequados a garantir essa realização e assim foram definidos. Assim,

19.ª

Os serviços mínimos definidos no Acórdão recorrido são os necessários e adequados para que as necessidades dos seus beneficiários sejam satisfeitas, necessidades estas que são impreteríveis e justificam a limitação, assim implicada, do direito à greve.

Nestes termos, e nos demais de Direito que V. Exas. doutamente suprirão, deve ser proferida decisão que julgue improcedente o recurso jurisdicional, por não provado, mantendo-se a decisão proferida pelo Colégio Arbitral.



Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

O Ministério Público emitiu parecer no sentido da revogação da decisão arbitral.

II- Importa solucionar as seguintes questões:

Quanto ao recurso interposto pela Associação Sindical de Professores Licenciados (ASPL), FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES (FENPROF), FEDERAÇÃO NACIONAL DA EDUCAÇÃO (FNE), Associação Sindical de Professores Pró-Ordem (PRO-ORDEM), Sindicato dos Educadores e Professores Licenciados pelas Escolas de Educação e Universidades (SEPLEU), Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação (SINAPE), Sindicato Nacional e Democrático dos Professores (SINDEP), Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades (SPLIU) e Sindicato Independente de Professores e Educadores (SIPE) :

- Se as reuniões de avaliação sumativa são susceptíveis de merecerem enquadramento no conceito de “necessidade social impreterível”;

- Se é necessária a fixação de serviços mínimos;

- Se os serviços mínimos são excessivos e violadores do princípio da proporcionalidade;

- Se a interpretação efetuada pela decisão arbitral da norma da al. d) do n.º 2 do artigo 397º LGTFP viola direito fundamental à greve consagrado na Constituição e as normas e Convenções Internacionais a que Portugal está vinculado.

Quanto ao recurso do STOP, importa apreciar :



Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Se ocorre inconstitucionalidade na escolha por sorteio dos árbitros representantes dos trabalhadores;

- Se a decisão arbitral é nula, por insuficiência e ausência da fundamentação de facto;

- Se ocorre violação dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

*

III- Apreciação

Vejamos, em primeiro lugar, a questão da inconstitucionalidade da escolha por sorteio do "árbitro representante dos trabalhadores".

Sobre a questão em apreço já foram proferidos Acórdãos deste Tribunal em 17.05.2023 (relatora Desembargadora Manuela Fialho), 31.05.2023 (relator Desembargador Alves Duarte) e 28.06.2023 (relatora Desembargadora Maria José Costa Pinto) – www.dgsi.pt.

Refere o citado Acórdão de 31.05.2023 : *«É verdade que a equidade, da aequitas romana, é o símbolo maior da noção de justiça e da igualdade entre os cidadãos e nessa medida a alma mater da civilização a que pertencemos, pelo que a acusação de que o sistema de escolha por sorteio de um dos membros do colégio arbitral pudesse à partida conduzir a um desequilíbrio tendencial a favor de uma das partes em litígio é algo de muito grave e a todos os títulos indesejado sob o ponto de vista constitucional (...)*

Todavia, não se concede que assim seja, pois que se verdade for que o apelante é um Sindicato independente e, por conseguinte, não participou na escolha dos componentes da lista dos árbitros indicados pelos trabalhadores, a verdade é que daí não decorre, necessariamente, que os que aqueles que o foram (pelos representantes das confederações sindicais confederações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social) sejam menos isentos ou até

8
687
8



Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel. 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

adversos aos interesses que patrocina. Por outro lado, os árbitros das listas indicados pelas partes não devem propriamente representar os interesses destas, antes conformar a decisão com o que for o sentido da lei e da justiça no caso que for submetido à sua arbitragem (...) Acresce que a lei providencia às partes um eficaz mecanismo de controle da independência de todo o colegiado (não apenas do representante da parte que hipoteticamente se mostre menos assertiva com o árbitro sorteado, mesmo que possa ser um da lista por si indicada) ao prever que podem apresentar requerimentos de impedimento relativamente a qualquer um dos árbitros e que isso pode levar à sua substituição pelo presidente do Conselho Económico e Social (...) E, finalmente, que não se tem por adquirido que a circunstância do Estado central ser uma entidade una não significa, per se, uma vantagem da contra-parte litigante com o apelante, não só pelo que atrás se disse acerca do que a lei espera da postura dos árbitros (também os da lista que aquele apresente – e dos presidentes do colegiado, já agora), como a existir esse unidade não significa de modo algum unicidade (seguramente que todos queremos um estado uno, mas não a uma só voz), como de resto a nossa história tem mostrado (desde logo nas sucessivas composições da instituição organizadora e guardiã dos colégios arbitrais); de resto, levando ao limite este modo do apelante ver as coisas todos os tribunais administrativos e fiscais e os judiciais quando uma das partes é o Estado (ainda que lato sensu) desrespeitariam o sagrado dever de imparcialidade perante os particulares (que é a soma de todos nós), o que felizmente não é algo que se possa com seriedade sustentar-se.

Em suma, dir-se-á ainda que esta não seria a única forma de prever a composição dos colégios arbitrais para solver conflitos colectivos de cariz laboral entre o Estado e os seus trabalhadores / funcionários, mas será a que porventura melhor agiliza a sua convocação já que e ao invés dos tribunais não estão em actividade permanente.»

Sobre a mesma questão refere o acima indicado Acórdão desta Relação de 28.06.2023 : « Tendo presente a liberdade de conformação do legislador na concreta



E
688
F

Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

estruturação do processo, sendo o tribunal arbitral constituído a partir das listas de árbitros organizadas em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, aplicável ex vi do art.º 400.º, n.º 2 da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e encontrando-se os árbitros assim nomeados vinculados ao dever de independência, nos termos do artigo 9.º, n.º 1 daquele primeiro diploma legal, bem como ao regime de impedimentos e suspeições previsto no Código de Processo Civil nos termos do n.º 2 do indicado artigo 9.º, é de considerar que nenhum dos árbitros que integra o colégio arbitral, assim constituído nos termos da lei, representa qualquer uma das partes em conflito e que o critério de natureza objectiva adoptado pelo legislador para a respectiva selecção salvaguarda os princípios da isenção e imparcialidade e a exigência constitucional de um processo equitativo.»

Sufragamos este entendimento.

*

Na decisão arbitral foram considerados provados os seguintes factos:

1) A Federação Nacional dos Professores (FENPROF), a Federação Nacional da Educação (FNE), o Sindicato Nacional e Democrático dos Professores (SINDEP), a Associação Sindical de Professores Licenciados (ASPL), a Associação Sindical dos Professores Pró-Ordem (PRÓ-ORDEM), o Sindicato dos Educadores e Professores Licenciados pelas Escolas Superiores de Educação e Universidades (SEPLEU), o Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação (SINAPE), o Sindicato Independente dos Professores e Educadores (SIPE) e o Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades (SPLIU) dirigiram às entidades competentes seis avisos prévios de greve abrangendo os Professores do Ensino Básico e do Ensino Secundário que exercem a sua actividade em serviços públicos em todo o território nacional, com incidência nas reuniões de avaliação sumativa dos alunos dos 9º, 11º e 12º de escolaridade, para os dias 9, 12, 13, 14, 15 e 16/06/2023.

2) O Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (S.T.O.P.) também dirigiu às entidades competentes dez avisos prévios de greve abrangendo todos os trabalhadores docentes e trabalhadores com funções docentes que exercem a sua actividade profissional



Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

no sector da Educação, a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais do 9.º ano de escolaridade, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, e a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes a todas as avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, para os dias 12, 13, 14, 15 e 16/06/2023.

3) Os avisos prévios de greve suprarreferidos não incluem proposta de serviços mínimos para os períodos das greves.

4) Em face dos avisos prévios, o Gabinete de sua Exa. o Ministro da Educação do Ministério da Educação (ME) solicitou a intervenção da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LTFPI aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.

5) Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o dia 29 de maio de 2013, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para as greves em referência, na qual estiveram presentes representantes da FENPROF, da FNE, do SINDEP, da ASPL, da PRÓ-ORDEM, do SEPLEU, do SINAPE, do SIPE, do SPLIU e do ME. O S. T.O.P. não compareceu à referida reunião.

6) Resulta da ata da reunião de promoção de acordo que as partes não lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar, tendo ainda sido acordado separar os processos de arbitragem, promovendo-se sorteios autónomos, sem prejuízo da eventual apensação de processos, nos termos do artigo 400.º, n.º 9 da LTFP.

7) Consequentemente foi promovido o sorteio de árbitros a que alude o artigo 400.º da LTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, conforme emerge da respetiva ata, vindo o Colégio Arbitral a ser constituído com a seguinte composição:

Árbitro Presidente - Dr. Francisco Teodósio Jacinto (1.º suplente, por impedimento do árbitro efetivo declarado no processo)

Árbitro Representante dos Trabalhadores - Dr. Joaquim Filipe Coelhas Dionísio (efetivo)



Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos - Dra. Isabel Maria Amaro Nico (efetivo)

8) Nos termos e para os efeitos do n.º 9 do artigo 400.º da LTFP, atendendo coincidência parcial geográfica, temporal e setorial das greves nacionais decretadas pela FENPROF, FNE, SINDEP, ASPL, PRÓ-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SIPE e SPLIU, para os dias 9, 12, 13, 14, 15 e 16/06/2023 e greves nacionais decretadas pelo S.T.O.P. para os dias 12, 13, 14, 15 e 16/06/2023 foi determinada a apensação dos respetivos processos, precedida de parecer favorável do referido colégio constituído que tinha pendente a apreciação de outra greve cujos período e âmbito geográfico e sectorial são parcialmente coincidentes.

9) Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 31 de maio de 2023, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, tendo o ME e o S.T.O.P. sido também informados que a decisão sobre os serviços mínimos a assegurar será tomada pelo colégio arbitral constituído no âmbito das greves decretadas pela FENPROF, FNE, SINDEP, ASPL, PRÓ-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SIPE e SPLIU supra referidas.

10) Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, pronunciaram-se as partes a FENPROF, a FNE, o SINDEP, a ASPL, a PRÓ-ORDEM, o SEPLEU, o SINAPE, o SIPE, o SPLIU e o ME, nos termos das alegações, dos documentos e do parecer jurídico, que as acompanham e que fazem parte do processo, nos seus precisos termos.

11) O S.T.O.P. não se pronunciou.

Foi tomada a seguinte decisão relativamente às greves decretadas:

« a) Pela FENPROF, FNE, SINDEP, ASPL, PRÓ-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SIPE e SPLIU, com incidência nas reuniões de avaliação sumativa dos alunos dos 9º, 11º e 12º anos de escolaridade, para os dias 9, 12, 13, 14, 15 e 16/06/2023



Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

b) Pelo S.T.O.P. - Greves nacionais de todos os trabalhadores docentes e trabalhadores com funções docentes, a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais do 9.º ano de escolaridade, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, e a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes a todas as avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, para os dias 12, 13, 14, 15 e 16/06/2023.

III - 1 - Fixar serviços mínimos relativos às avaliações finais dos 9º 11º e 12.º anos de escolaridade, bem como quanto a todos os procedimentos conducentes a tais avaliações finais, com:

i) Disponibilização aos conselhos de turma das propostas de avaliação - resultantes da sistematização, ponderação e juízo sobre os elementos de avaliação de cada aluno

ii) Realização pelos conselhos de turma das reuniões de avaliação interna final, garantindo o quorum mínimo e necessário, nos termos regulamentares.

III - 2 - Fixar serviços mínimos relativos à prova final de ciclo do 9º Ano de Matemática, a realizar no dia 16 de Junho de 2023 e abrangida na fórmula ampla usada pelo S.T.O.P., nos pré-avisos da greve, devendo ser assegurados os meios estritamente necessários à realização dessa prova, com:

a) A existência de dois professores vigilantes, por cada sala, e um professor coadjuvante;

b) A constituição de secretariados de exames e a existência de técnicos responsáveis pelos programas informáticos de apoio à realização das provas, assegurados pelos docentes estritamente necessários.»

*

Vejamos, de seguida, se a decisão arbitral padece do vício de nulidade.

Resulta do disposto no art. 615º, nº1, b) do CPC que é nula a sentença quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão.

Ora, no caso concreto a decisão arbitral especificou os respectivos fundamentos, pelo que não ocorre falta absoluta de fundamentação. A questão da suficiência dos fundamentos aduzidos prende-se com o mérito da decisão (conforme



E
690
f

Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

infra explicitado) e não integra o vício de nulidade.

Invoca ainda o recorrente STOP o preceituado na alínea c) do nº1 do art. 615º do CPC.

Resulta deste preceito legal que a sentença é nula quando *os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível.*

Não se vislumbra que a decisão arbitral padeça do invocado vício, sendo certo que o seu conteúdo foi entendido pelo recorrente.

*

Importa, agora, verificar se as reuniões de avaliação sumativa são susceptíveis de integrar o conceito de “necessidade social impreterível”.

O direito à greve tem consagração constitucional no art. 57º da Constituição da República Portuguesa.

De acordo com o nº1 deste preceito constitucional é garantido o direito à greve.

A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (art. 57º, nº3 da CRP).

Resulta do nº 2 do art. 18º da CRP que a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Estatui o art.º 397.º da LGTFP (aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06) o seguinte:

« 1 - Nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes setores:



Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

- a) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;
- b) Correios e telecomunicações;
- c) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- d) Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional;
- e) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
- f) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
- g) Distribuição e abastecimento de água;
- h) Bombeiros;
- i) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;
- j) Transportes relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas;
- k) Transporte e segurança de valores monetários.»

Com a alteração legislativa operada pela lei nº 35/2014 foi introduzida a indicada alínea d) referente à Educação.

Foi claro o propósito do legislador.

Refere o Acórdão desta Relação de 11.10.2023 (relatado pela Desembargadora ora 1ª Adjunta)- www.dgsi.pt : « (...) as reuniões de avaliação sumativa, são o momento essencial da avaliação final de cada aluno em cada disciplina, já que se trata das reuniões em que é decidida e deliberada a classificação final de cada aluno (...) Trata-se do momento em que desagua todo o processo de avaliação e sem o qual as classificações não podem produzir os seus efeitos.

De tudo se conclui que as reuniões de avaliação sumativa (...), independentemente do momento em que se realizam, integram o conceito de avaliação final insito na previsão do art.º 397º, nº 2, al. d) da LGTFP constituindo uma necessidade social impreterível tal como identificada expressamente pelo legislador.»

Não obstante tal integração conceitual, vejamos se, no caso concreto, resultam apurados elementos que nos permitam concluir que estamos, de facto, perante necessidades sociais impreteríveis que reclamem a definição de serviços mínimos.

Conforme refere o citado Acórdão desta Relação de 11.10.2023: «(...) nada resulta da decisão que permita concluir pela impossibilidade de reagendamento das reuniões de avaliação sumativa e, conseqüentemente, que a não realização destas nas datas para as quais estariam inicialmente convocadas causasse um prejuízo de tal modo grave e irreparável que justificasse a compressão do direito à greve.»



8
691
P

Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Assim e à luz do preceituado no art. 18º, nº2 da CRP, as restrições ao direito de greve não se mostram adequadas e proporcionais.

Fica prejudicado o conhecimento das demais questões elencadas no recurso interposto pela *Associação Sindical de Professores Licenciados (ASPL)*, *FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES (FENPROF)*, *FEDERAÇÃO NACIONAL DA EDUCAÇÃO (FNE)*, *Associação Sindical de Professores Pró-Ordem (PRO-ORDEM)*, *Sindicato dos Educadores e Professores Licenciados pelas Escolas de Educação e Universidades (SEPLEU)*, *Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação (SINAPE)*, *Sindicato Nacional e Democrático dos Professores (SINDEP)*, *Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades (SPLIU)* e *Sindicato Independente de Professores e Educadores (SIPE)*.

*

Quanto ao recurso do STOP, já apreciamos as duas primeiras questões elencadas.

Falta apurar se ocorreu violação dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Vejamos.

No que concerne às avaliações finais são válidos os fundamentos acima expostos quanto às avaliações sumativas.

Ou seja, não decorre dos factos provados a natureza inadiável de tais actos, pelo que as restrições ao direito de greve não se mostram adequadas e proporcionais.

*

Quanto à prova final de ciclo do 9º ano de Matemática, a realizar no dia 16 de Junho de 2023, o recorrente cingiu as suas conclusões, no que concerne ao juízo de proporcionalidade, à matéria das “avaliações”, pelo que nada cumpre oficiosamente determinar.

*

IV- Decisão

Em face do exposto, acorda-se em julgar procedente o recurso de apelação



Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

interposto pela *Associação Sindical de Professores Licenciados (ASPL)*, *FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES (FENPROF)*, *FEDERAÇÃO NACIONAL DA EDUCAÇÃO (FNE)*, *Associação Sindical de Professores Pró-Ordem (PRO-ORDEM)*, *Sindicato dos Educadores e Professores Licenciados pelas Escolas de Educação e Universidades (SEPLEU)*, *Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação (SINAPE)*, *Sindicato Nacional e Democrático dos Professores (SINDEP)*, *Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades (SPLIU)* e *Sindicato Independente de Professores e Educadores (SIPE)* e parcialmente procedente o recurso interposto pelo STOP e, em consequência, revogar a decisão arbitral no que concerne ao ponto III-1 (serviços mínimos às avaliações dos 9º, 11º e 12º ano de escolaridade, bem como a todos os procedimentos conducentes a tais avaliações).

Sem custas, atenta a isenção.

Registe e notifique.

Lisboa, 10 de Janeiro de 2024

Francisca Mendes

Maria Luzia Carvalho

Maria Celina de Jesus de Nóbrega

Sumário : Não resultando dos factos provados a impossibilidade de definição de novas datas para as avaliações sumativas e avaliações finais que foram objecto de greve, não será adequada e proporcional a definição de serviços mínimos.